



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 008/78

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), usando da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

RESOLVE:

1. Para efeito da fixação dos capitais mínimos, as operações das Sociedades Seguradoras obedecerão à seguinte classificação:

I - seguros de ramos elementares – os que visem a garantir perdas e danos ou responsabilidades provenientes de riscos de fogo, transportes, acidentes pessoais e outros eventos que possam ocorrer afetando pessoas, coisas e bens, responsabilidades, obrigações, garantias e direitos;

II - seguros de vida – os que, com base na duração da vida humana, visem a garantir a segurados ou terceiros o pagamento, dentro de determinado prazo e condições, de quantia certa, renda ou outro benefício.

2. O capital mínimo das Sociedades Seguradoras não poderá ser inferior a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para cada um dos grupamentos de operações a que se refere o item 1.

3. As Sociedades Seguradoras em funcionamento com capital inferior ao mínimo fixado no item 2 terão o prazo de 12 (doze) meses a contar do início de vigência desta Resolução para a realização integral do valor das ações relativas ao aumento do capital.

3.1 A integralização do capital somente poderá ser efetuada com o aproveitamento de reservas livres e subscrição em dinheiro.

4. As Assembléias Gerais Extraordinárias de aprovação do aumento de capital (no caso de aproveitamento de reservas livres) ou as Assembléias Gerais Extraordinárias de homologação do aumento de capital (no caso de subscrição total ou parcial em dinheiro) deverão ser realizadas pelas Sociedades Seguradoras até 31 de outubro de 1978.

5. A Sociedade Seguradora cujo “ativo líquido”, como definido no subitem 1.1 da Resolução CNSP nº 3, de 3 de setembro de 1974, situar-se, por força de prejuízos verificados, em quantia inferior ao limite fixado no item 2 desta Resolução ou à soma dos limites mínimos fixados para as regiões, em que operar – se esta soma for maior – deverá promover o imediato aumento do seu capital, por subscrição em dinheiro e realização integral no ato de subscrição, de forma a elevar o seu “ativo líquido” ao limite mínimo

previsto nos itens 2 e 9, conforme o caso, sob pena de lhe ser aplicado o regime especial de fiscalização de que trata o Capítulo VIII, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

6. A Sociedade Seguradora que não integralizar o aumento do seu capital para Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) estará sujeita à cessação compulsória de suas operações, conforme estabelecido no § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 5.627, de 01.12.70.

7. Em face do extraordinário desenvolvimento que se verifica no mercado segurador nacional, ficam estabelecidas, numa primeira etapa, as seguintes Regiões, para efeito das operações de seguro, considerando-se a percentagem de prêmios arrecadados nas Unidades da Federação, isoladamente e em grupos de Unidades, bem como a situação geoeconômica destas:

- 1ª Região – Estado de São Paulo;
- 2ª Região – Estado do Rio de Janeiro;
- 3ª Região – Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;
- 4ª Região – Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal;
- 5ª Região – Estados do Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, e os Territórios de Rondônia, Roraima, Amapá e Fernando de Noronha.

8. Considerando a necessidade de dar pleno cumprimento à Lei, no sentido da regionalização do capital das Sociedades Seguradoras, terão elas que efetuar os DESTAQUES abaixo indicados, em seu capital social, por Região em que operam ou venham a operar, para cada um dos grupamentos de operações estabelecidos no item 1:

- 1ª Região	-	Cr\$ 12.000.000,00
- 2ª Região	-	Cr\$ 8.000.000,00
- 3ª Região	-	Cr\$ 4.000.000,00
- 4ª Região	-	Cr\$ 3.000.000,00
- 5ª Região	-	Cr\$ 3.000.000,00

9. Em conseqüência, respeitado o capital mínimo de Cr\$ 20.000.000,00, as Sociedades Seguradoras não poderão ter capital social, por grupamento de operações, de valor inferior a:

- a) Cr\$ 22.000.000,00 - se operam ou venham a operar nas 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões;
- b) Cr\$ 23.000.000,00 - se operam ou venham a operar nas 1ª, 2ª, e 4ª ou 5ª Regiões;
- c) Cr\$ 24.000.000,00 – se operam ou venham a operar nas 1ª, 2ª e 3ª Regiões;
- d) Cr\$ 26.000.000,00 – se operam ou venham a operar nas 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões;

e) Cr\$ 27.000.000,00 – se operam ou venham a operar nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª ou 5ª Regiões;

f) Cr\$ 30.000.000,00 – se operam ou venham a operar em todas as Regiões.

10. Quando necessário, as Sociedades Seguradoras deverão elevar o seu capital social ou reduzir sua área de operações para que se enquadrem nas disposições no item 9.

11. Estas Sociedades Seguradoras terão, igualmente, o prazo máximo de 12 (doze) meses para aumentar o seu capital social, com o aproveitamento de reservas livres e subscrição em dinheiro, observadas as disposições do item 4, ou para reduzir sua área de operações.

12 – As Sociedades Seguradoras ficam limitadas à aceitação máxima de prêmios líquidos de Resseguros que não ultrapassem a 10 vezes o valor de seu ativo líquido, como definido no subitem 1.1 – Resolução nº 3, de 3/9/74, do CNSP.

13. O Limite de aceitação de prêmios pode ser calculado separadamente para modalidades de ramos elementares e ramo vida, porém englobará o faturamento total desses ramos realizado pela Sociedade Seguradora em todo Território Nacional sem subdivisões por regiões.

14. A Sociedade Seguradora que atingir o limite máximo de aceitação de prêmios fica obrigada ao resseguro integral dos prêmios excedentes.

15. As Sociedades Seguradoras que não observarem as disposições dos itens 10, 11 e 12 estarão sujeitas, também, ao regime especial de fiscalização do que trata o Capítulo VIII do Decreto-lei nº 73, de 21/11/1966.

16. A presente Resolução entrará em vigor a partir de 4 de maio de 1978, revogadas a Resolução CNSP nº 7/75, de 3 de outubro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1978

ÂNGELO CALMON DE SÁ
Presidente do CNSP